

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5346, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei Maria da Penha, para dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

Autor: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

Relatora: Deputada JOSI NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5346, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Laudívio Carvalho, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a prova pericial revela-se de extrema importância na apuração de um crime e que a demora na sua realização pode até mesmo inviabilizar a condenação de um culpado.

Outrossim, alega que, apesar de a Lei Maria da Penha ter sido promulgada no ano de 2006, ainda são muito recorrentes os crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por isso, o projeto em tela poderia contribuir efetivamente no combate a esses delitos.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5346/2016 pretende acrescentar dispositivo à Lei Maria da Penha, para dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas a violência doméstica.

Segundo noticiado na Revista Consultor Jurídico, *“a Lei Maria da Penha chegou tarde, mas chegou.” A constatação é do ministro do STJ Og Fernandes. Membro da Sexta Turma e da Terceira Seção, órgãos que analisam matérias penais, o ministro avalia que muitas tragédias antecederam a lei, até que se efetivasse a iniciativa de reverter a impunidade histórica no Brasil com relação à violência doméstica.*

Na opinião do ministro, é possível afirmar que a questão transcende as relações familiares para se transformar em um problema público nacional. “As estatísticas estão a indicar que a principal causa de homicídio de mulheres é exatamente a prática de violência anterior. Então, mais das vezes, as pessoas, no íntimo das suas relações familiares, não praticam homicídio contra a mulher como primeiro gesto de violência. Começa com a agressão moral. Se ela não é combatida, há uma segunda etapa, que é a violência física,

normalmente, em menor proporção. E, finalmente, pode-se chegar a esse tipo de aniquilamento da dignidade humana”, conta o ministro.”¹

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) consiste em um instrumento de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, para que haja uma resolução mais eficaz do problema em questão, é fundamental que sejam feitas análises profundas da aplicação da citada norma para que sejam identificadas e, então, solucionadas as dificuldades presentes na aplicação.

O intuito da presente proposição consiste em auxiliar no combate à violência que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no processamento desses casos, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da citada Lei.

Nesse ponto, insta salientar que a prova pericial é essencial para comprovar a materialidade dos delitos que deixam vestígios (art. 158 do Código de Processo Penal), como, por exemplo, os crimes de lesão corporal, homicídio, dentre outros. E a demora na sua realização pode fazer com que desapareçam esses elementos probatórios.

Por esse motivo, se não for dada a devida prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização desses exames, os seus agressores poderão sair impunes.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.340, de 2006.

Portanto, sob o ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5346/16.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada JOSI NUNES
Relatora

2016-16028

¹ Número de ações por violência doméstica aumenta no STJ. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-18/numero-casos-violencia-domestica-mulher-aumenta-stj>>. Acesso em 04/11/2016.